



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13  
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 57/84

Publicado no O DIÁRIO  
em 29/12/84  
NILSON  
FUNÇÃOÁRIO

Súmula: - Cria o Plano de Concessão de Auxílio à Estudantes Carentes do Município de Sarandi denominado "AUXILIO À ESTUDANTES"

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criado o Plano de Concessão de Auxílio à Estudantes carentes, reixentes neste Município, denominado "AUXILIO À ESTUDANTES".

Art. 2º - O Estudante para gozar o direito de requerer o Auxílio mencionado no art. 1º desta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 7 (sete) anos de idade.
- II - Ser residente no Município há mais de 1 (um) ano.
- III - O Estudante, no caso de ser maior de idade, deverá comprovar através de documentos, que:
  - a - Não possui imóveis de aluguel neste ou em outros municípios;
  - b - Não ter comércio próprio, alugado ou arrendado em qualquer parte do País;
  - c - A renda familiar não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos regional;
  - d - Ser eleitor do Município de Sarandi.

§ Único - Se o estudante for menor de idade, o requerente deve ser o pai, tutor ou responsável.

Art. 3º - A classificação dos valores do Auxílio à Estudantes, obedecerá a seguinte ordem:

- I - Estudantes do 1º ao 4º ano do primeiro Grau, 10 a 15% (déz a quinze) por cento do salário mínimo regional, - por ano.
- II - Estudantes do 5º ao 8º ano do primeiro Grau, 15 a 20% (quinze a vinte) por cento do salário mínimo regional, - por ano.

às Fls. 02

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO - N.º 7502 DE 14/10/8





- III - Estudantes do 2º Grau, 20 a 30% (vinte a trinta) por cento) do Salário mínimo regional, por ano;
- IV - Estudantes de Nível Superior, de 30 a 40% (trinta a quarente) por cento do Salário mínimo regional, por ano;
- V - Não serão concedidos mais de 03 (três) auxílios para uma mesma família, à saber:
- a - Até 03 (três) estudantes na família, conceder-se-á 01 (um) Auxílio;
- b - Até 05 (cinco) estudantes na família, conceder-se-á até 02 (dois) auxílios;
- c - Mais de 05 (cinco) estudantes na família, conceder-se-á até 03 (três) auxílios.

Art. 4º - Será exigido do requerente:

- I - Carteira profissional;
- II - Reservista ou Certificado do Alistamento Militar;
- III - Certidão de Nascimento ou casamento;
- IV - Atestado de residência e idoneidade moral, com endereço completo;
- V - Declaração de Matrícula e frequência escolar.

Art. 5º - O Cadastro do Estudante deverá ser renovado anualmente, entre 1º de janeiro à 30 de junho.

§ 1º - O Estudante que deixar de frequentar as aulas, trancar a matrícula ou for reprovado, perderá os direitos de todos os benefícios conferidos por esta Lei.

§ 2º - Os benefícios do Auxílio à Estudantes, poderão ser pagos em moeda corrente do país ou em material escolar.

Art. 6º - O Auxílio à estudantes será concedido, após requerimento protocolado na Prefeitura e Despachado pela Autoridade Competente.

Art. 7º - O número de auxílio a ser distribuído à cada ano, será determinado por Decreto do Poder Executivo Municipal de acordo com a Verba Orçamentária para tal fim, prevalecendo para base de cálculo o salário mínimo do ano anterior.

§ Único - A distribuição de Auxílio, obedecerá a ordem cronológica do protocolo dos requerimentos.

Art. 8º - A verba destinada a execução desta Lei, deverá constar da dotação Orçamentária de cada exercício.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 1984.

  
-JULIO BIFON- Prefeito Municipal

